



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX: (43) 3538-8100

VETO 01/2022

Ao Projeto de Lei nº 08/2022 - CMA

Excelentíssimo Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Andirá e
Ilustres Vereadores,

Em conformidade com o disposto no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 66, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 08/2022, da Câmara Municipal de Andirá, que dispõe sobre o dia dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores – CAC'S e sobre o reconhecimento de suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade efetiva física, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003, com fundamento nas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Primeiramente, é de bom tom começar o esclarecimento sobre a inconstitucionalidade encontrada no Projeto de Lei nº 08/2022 – CMA, que diz respeito à violação da competência legislativa para tratar de assuntos relacionados ao porte de armas, que é da União e não dos Municípios.

Da simples leitura do art. 2º do PL, aos olhos leigos de um leitor da área não jurídica, parece que o texto parece estar apenas reconhecendo que a atividade dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores, os CAC's, é uma atividade de risco e que acarreta em ameaça à integridade física dos praticantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

Entretanto, ao final da redação do art. 2º do PL, percebe-se uma frase que esclarece a real finalidade do projeto: “para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003” (sic).

Vejamos o que diz o art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, lei esta que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, também denominada *Estatuto do Desarmamento*:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Da leitura do inciso I do parágrafo primeiro do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, artigo este citado no Projeto de Lei nº 08/2022 CMA, denota-se que se pretende reconhecer por meio de Lei Municipal que as atividades exercidas pelos CAC's são uma atividade de risco ou de ameaça à integridade física do praticante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

Tal redação é um modelo padrão que tem corrido por várias Casas Legislativas do país, inclusive nas Assembleias Legislativas de alguns Estados.

Por tal razão, já existem ações discutindo a constitucionalidade de tais previsões por leis estaduais e municipais. Um exemplo disso é a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital nº 7.065, de 17 de fevereiro de 2022, que trouxe redação idêntica àquela do PL nº 08/2022 CMA.

No texto da Petição Inicial da ADI distrital, está esclarecido o motivo da inconstitucionalidade:

(...)

Assim, o atirador desportivo que portar arma de fogo fora dos limites e sem a documentação exigida no Decreto transcrito estará cometendo o crime de porte ilegal de armas, conduta expressamente tipificada na Lei nº 10.826, de 2003.

Consequentemente, a norma distrital nº 7.065 conflita com o disposto na legislação federal ao pressupor a existência de risco e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para o atirador desportivo.

Este um ponto de crucial importância de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a Lei distrital determina presumidas dos requisitos do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas dos CAC, quando a lei federal, o Estatuto do Desarmamento, manda que estes requisitos sejam comprovados.

(...)

Da mesma forma que a Lei do Distrito Federal, o PL nº 08/2022 pretende reconhecer presumidos os requisitos de risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas, quando o Estatuto do Desarmamento, que é uma Lei Federal, estabelece que tais requisitos devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

ser comprovados pelo requerente do porte de armas perante à Polícia Federal, em evidente violação da competência legislativa federal.

Outro exemplo da exclusividade da competência legislativa federal para atribuir porte de armas é a recém julgada ADI nº 6.978, em que o STF julgou inconstitucional uma lei do Estado do Ceará que autorizou o porte de armas a procuradores estaduais:

ADI 6978

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 09/03/2022

Publicação: 17/03/2022

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ. **AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'E COMO PORTE DE ARMA PERMANENTE PARA DEFESA PESSOAL' POSTA NO ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ.**

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a expressão "e como porte de arma permanente para defesa pessoal" contida no art. 88 da Lei Complementar n. 58/2006 do Ceará, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Marcelo Winch Schmidt. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Aliás, o Governo Federal já tentou conceder o porte de armas aos CAC's por meio de um Decreto Federal, o qual teve sua eficácia suspensa, visto que somente por Lei Federal é que se poderia realizar tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

previsão, ou seja, o próprio Presidente da República extrapolou os limites de sua atribuição em regulamentar a legislação federal. Vejamos a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.675 que corre no Supremo Tribunal Federal e nos esclarece sobre o assunto:

ADI 6675 MC

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 12/04/2021

Publicação: 14/04/2021

(...)

Segundo os autores, todos partidos políticos com representação no Congresso Nacional (CF, art. 103, VIII), os Decretos presidenciais impugnados exorbitam do poder regulamentar do Presidente da República (CF, art. 84, IV), pois, contrapondo-se à Política Nacional de Armas instituída pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), flexibilizam as regras para aquisição e porte de armas de fogo e munições pela população civil, CACs (colecionadores, atiradores desportivos e caçadores), servidores públicos civis e militares.

(...)

De outra parte, o Decreto n. 10.629/2021 (Doc. 04) está direcionado aos caçadores, atiradores e colecionadores de armas — conhecidos como “CACs” — alargando consideravelmente a possibilidade de aquisição e manejo de armamento pela categoria, além de suspender restrições e controles dos órgãos de segurança pública, como demonstram os trechos a seguir:

(...)

A dispensa, por meio de ato regulamentar, do cumprimento pelos CACs de uma exigência prevista em lei caracteriza evidente transgressão aos poderes normativos titularizados pelo Presidente da República.

A inovação promovida pelo Chefe do Poder Executivo da União substitui os parâmetros estabelecidos no Estatuto do Desarmamento por outras diretrizes estabelecidas, unilateralmente, pelo Presidente da República, em tema cujo poder de conformação acha-se subordinado aos critérios previstos nos arts. 24 e 27 da Lei nº 10.826/2003.

(...)

O Decreto impugnado, no entanto, ao regulamentar a matéria, **deixou de observar a restrição prevista no art.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

10, § 1º, inciso I, do Estatuto do Desarmamento, para, convertendo a exceção legal em regra, autorizar a qualquer titular do porte a circulação com armas em todo o território nacional.

Defiro, pois, a liminar, para suspender a eficácia da expressão normativa “em todo o território nacional” prevista no caput do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que **o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território** (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, **devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento.**

(...)

A insurgência volta-se, também, **contra a autorização concedida aos CACs para o porte de uma arma de fogo municada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda e de treinamento.**

(...)

A condição pessoal de CAC não confere, por si só, o direito ao porte de armas, que deverá ser autorizado pela Polícia Federal.

Os CACs, no entanto, possuem direito ao porte de trânsito (Lei nº 10.826/2003, art. 24). **Essa modalidade de porte autoriza os CACs a transportar arma de fogo apenas até os clubes de tiro, locais de abate de fauna ou exposição do acervo de coleção.**

(...)

As novas regras instituídas pelo Decreto nº 10.629/2021 permitem não apenas o porte de arma de fogo municada, alimentada e carregada, mas também o tráfego por qualquer itinerário realizado entre o local de guarda e o de treinamento (art. 5º, § 6º).

Isso posto, verifica-se que **a norma em questão, contrastando com a dualidade de regimes prevista no Estatuto do Desarmamento, estabelece indevida equiparação entre o porte de trânsito e a figura do porte de arma.**

Tanto um quanto o outro, nos termos do Decreto impugnado, **conferem ao titular o direito de carregar consigo arma municada fora do local de armazenamento autorizado. Ambos estão sujeitos a restrições espaciais, pois o porte de arma também é**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

limitado apenas aos locais autorizados pela Polícia Federal.

Vale enfatizar que os CACs registrados no Comando do Exército já superam o número de 400 mil pessoas. **Caso fosse autorizado o porte de armas a todos, haveria um aumento exponencial do número de pessoas circulando armadas em público, com grave prejuízo à segurança pública.**

Por tal razão, **defiro a liminar, para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019** (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021).

(...)

Desse modo, o art. 2º do PL nº 08/2022 – CMA é inconstitucional ao violar o art. 22, inc. XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre material bélico, o que engloba a produção, comércio, transporte e porte de armas, assim como foi ilegal ao contrariar a previsão expressa do art. 10, §1º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento, que exige a comprovação da necessidade do porte de armas perante a Polícia Federal.

Por outro lado, o art. 1º do PL nº 08/2022 – CMA merece ser vetado, pois contraria o interesse público pelo fato de que se mostra politicamente incongruente que o Município de Andirá, em recente procedimento legislativo, tenha promulgado a Lei Municipal nº 3.537, de 25 de março de 2022, instituindo em Andirá a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais e, no mês seguinte, simplesmente aprove uma homenagem aos caçadores de animais por meio do PL nº 08/2022 – CMA.

Se, ao menos, tivesse sido esclarecido a que tipo de caçadores fosse essa homenagem, como por exemplo, àqueles caçadores que buscam controlar desajustes ambientais, como os causados por espécies invasoras (javalis, búfalos, pombas, etc), haveria plausibilidade. Porém, a estreita redação do art. 1º parece homenagear todo e qualquer tipo de caçador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

o que esbarra na intenção do poder público municipal de proteger a flora e a fauna aqui existentes.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade material e contrariando a própria política municipal de proteção animal, razão pela qual apresentamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei.

Andirá, 11 de abril de 2022.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal